



encaminhando demandas, acompanhando prazos e promovendo o fluxo de informações;

**VI** – apoiar reuniões, agendas e eventos institucionais, mediante elaboração de pautas, atas, minutos de documentos e registros administrativos;

**VII** – acompanhar a tramitação de processos e proposições relevantes no Poder Executivo e Legislativo, mantendo atualizadas as informações necessárias ao gabinete;

**VIII** – executar atividades correlatas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com a natureza técnica e administrativa do cargo.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)

(...)"

**Art. 5º** O inciso X, do artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 43.** (...)"

X - planejar, coordenar e executar, por meio do Secretário Municipal de Defesa Civil, a política municipal de proteção e Defesa Civil, elaborando planos de contingência e promovendo ações preventivas e de resposta a desastres naturais e emergências; (N.R.)

(...)"

**Art. 6º** Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, com a seguinte redação:

"**Art. 43.** (...)"

**Parágrafo único.**O Secretário Municipal de Defesa Civil possui status e remuneração de Secretário Municipal e está vinculado à unidade da Secretaria Municipal de Governo, competindo-lhe as atribuições afetas à política municipal de Defesa Civil, nos termos desta Lei Complementar. (AC)

(...)"

**Art. 7º** Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Município de Cuiabá, conforme a estrutura prevista na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025:

I -12 (doze) cargos em comissão denominados Assessor Estratégico, com simbologia GDA-5, conforme atribuições previstas no artigo 25-A da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

II - 40 (quarenta) cargos em comissão denominados Assessor Técnico Institucional, com simbologia GDA-6, conforme atribuições previstas no artigo 25-B da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

III -20 (vinte) cargos em comissão denominados Assessor Técnico, com simbologia GDA-7, conforme atribuições previstas no artigo 28 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

**Art. 8º** Fica alterada a simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro de GDA-6 para GDA-5.

**Art. 9º**Fica o Poder Executivo autorizado a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com vistas à sua adequação às disposições desta Lei Complementar, bem como a proceder à sua republicação sempre que houver remanejamento, transformação ou alteração de nomenclatura de cargos comissionados.

**Art. 10.O §3º** do artigo 1º da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** (...)"

**§3º**A remuneração dos Profissionais da Educação é estabelecida na forma de subsídio, nos termos dos Anexos desta lei, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...)"

**Art. 11.** O artigo 68, da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68.A** remuneração da função gratificada de dedicação exclusiva e a verba indenizatória de interiorização também estão sujeitas à regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...)"

**Art. 12.** O § 2º do artigo 46 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 46.**(...)"

(...)"

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todas as carreiras de servidores municipais, inclusive às que são disciplinadas por diplomas legais específicos." (NR)

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 14.**Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360039003300330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP-Nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 596, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados, no âmbito da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos, conforme a estrutura prevista na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025:

I - 1 (um) cargo em comissão denominado Diretor de Logística, com simbologia GDA-1;

II - 1 (uma) Função Gratificada denominada Pregoeiro, com simbologia FG-4.

**Art. 2º** O Anexo correspondente ao quadro de cargos da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)"

#### EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS

NOMENCLATURA DOS CARGOS	SIMBOLOGIA	QTD
(...)	(...)	(...)
Diretor Técnico/Diretor de Logística	GDA - 1	1
(...)	(...)	(...)
Pregoeiro	FG - 4	1
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
TOTAL DE CARGOS		49

(...)"

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com vistas à sua adequação às disposições desta Lei Complementar, bem como a proceder à sua republicação sempre que houver remanejamento, transformação ou alteração de nomenclatura de cargos comissionados.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 597, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal.

**§ 1º** A Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal contará, no mínimo, com os seguintes cargos:

I – Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal, remunerado pela simbologia GDA 03, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal.

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, remunerado pela simbologia GDA 08, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos." (NR)

**Art. 2º** O inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 (...)"

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>